



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357669**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087166-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TRANSPORTE JD MORAES EIRELLI e TRANSPORTES JD MORAES EIRELLI, é agravado SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 49467**

**Agravo de Instrumento nº 2087166-65.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – 18ª Vara Cível do Foro Central Cível**

**Agravantes: Transportes JD Moraes Eireli e Outro**

**Agravado: Suzano Papel e Celulose S/A**

PROCESSO – Decisão que declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos para o foro do domicílio da parte ré - Admissível ao MM Juízo da causa declinar, de ofício, da competência, quando o ajuizamento da ação se der em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constituindo prática abusiva, a teor do art. 63, § 5º, do CPC/2015, introduzido pela LF14.879/2024 – Na espécie, ação nominada de “ação de cobrança e indenização por danos morais”, de rigor reconhecer, de ofício, a ineficácia da cláusula de eleição de foro, prevista no “Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Outras Avenças”, como autoriza o § 5º, do art. 63, do CPC, uma vez que foi eleito o foro de São Paulo/SP “para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato”, em situação em que: (a) a parte autora é sediada em Sarzedo/MG e Serra/ES; (b) a parte ré possui domicílio em Salvador/BA; (c) não há indícios de que a prestação de serviços objeto do contato descrito na inicial tenha qualquer relação com a Comarca de São Paulo/SP, porque é relativa a “serviços de transporte rodoviário de carga” realizado entre os estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais; (d) o contrato foi firmado em Mucuri, localizado no estado da Bahia e (e) a alegação de que a cláusula de eleição de foro foi aderida pelas partes em data anterior à vigência do § 5º, do art. 63, do CPC não a socorre, tendo em vista a aplicação do princípio da imediatidade, pelo qual as normas de direito processual são aplicáveis logo após a sua entrada em vigor (LINDB, art. 6º) – Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 761 dos autos de origem, que, declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos para o foro do domicílio da executada, a Comarca de Salvador/BA.

A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão do

MM Juízo da causa, sustentando que: (a) “(...) a eleição de foro, constante no contrato firmado entre as partes, foi realizada em momento anterior à entrada em vigor da referida lei, e, portanto, deve ser analisada sob a ótica da legislação vigente à época da celebração do negócio jurídico”; (b) “A eleição de foro, formalizada no contrato, representa um direito adquirido pelas partes, uma vez que foi livremente pactuada e aceita por ambas as partes, em conformidade com a legislação então vigente”; (c) “(...) a cláusula de eleição de foro foi inserida no contrato de forma clara e inequívoca, representando a manifestação de vontade das partes em estabelecer o local onde eventuais disputas seriam solucionadas. A ausência de qualquer vício de consentimento, como dolo, coação ou erro, demonstra que a escolha do foro foi realizada de maneira livre e consciente, sem qualquer indício de abusividade ou desequilíbrio contratual”; (d) “A remessa dos autos para outro foro, sob o pretexto de inadequação da cláusula contratual, representa uma clara violação ao princípio do pacta sunt servanda, prejudicando o Autor e frustrando a legítima expectativa de que o litígio fosse processado no foro eleito” e (e) “ausência de demonstração concreta e específica de como essa escolha, em si, configura um abuso”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de remessa dos autos para a Comarca de Salvador/BA (fls. 12).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de cobrança e indenização por danos morais” promovida por Transportes JD Moraes Eireli contra Suzano S/A, objetivando o recebimento de valores devidos pela prestação de serviços de transporte de mercadorias.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 755/757: Em que pesem as alegações da parte requerente, consoante recente alteração do § 1º, do art. 63, do CPC, dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, “[a] eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.

Ademais, no que diz respeito à observância da redação da Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, é certo que se trata de norma cuja aplicação detém natureza essencialmente processual e, conforme estabelece o art. 14 do Código de Processo Civil: “[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as

situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (g.n.).

Diante desse quadro, considerando que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício, consoante art. 63, § 5º, do CPC, nos termos da decisão de fl. 753, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA.

Em caso de pedido de desistência do prazo recursal contra a presente decisão, este fica desde já deferido.

Intime-se”.

2. A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada, “para que seja reconhecida a validade da eleição de foro constante no contrato, determinando-se a manutenção do processo na Comarca de São Paulo/SP”.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Admissível ao MM Juízo da causa declinar, de ofício, da competência, quando o ajuizamento da ação se der em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constituindo prática abusiva, a teor do art. 63, § 5º, do CPC/2015, introduzido pela LF14.879/2024.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ALEATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** DECISÃO Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO (RJ) e o JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (DF). **Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (DF) declinou de sua competência argumentando que (fls. 18-19): Consoante se observa da inicial a parte requerente, subscritora do contrato, possui sede em Juazeiro do Norte-CE e a parte ré no Rio de Janeiro-RJ, contudo os autores, sob alegação de eleição de foro, distribuíram o processo perante o Juízo de Brasília-DF. Com efeito, o caput do art. 63 do CPC prevê que "As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". No caso vertente, valendo-se dessa disposição legal, as partes convencionaram cláusula de eleição de foro nos contratos celebrados entre elas, ID nº 167854284, Pág. 10, nº 167854288, Pág. 10, nº 167854290, Pág. 4, nº 167854294, Pág. 3, nº 167856847, Pág. 3, nº 167856851, Pág. 3, nº 167856856, Pág. 3, nº 167856857, Pág. 4, nº 167856862, Pág. 11 e nº 167856870, Pág. 3. **Ocorre que o §3º do mesmo art. 63 do CPC estabelece a****

possibilidade de que o magistrado, ao verificar a abusividade da cláusula de eleição de foro, declare de ofício a sua ineficácia, remetendo os autos ao Juízo competente para processar e julgar o feito, nos seguintes termos: "Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu". Assim, embora o enunciado da Súmula 33 do c. STJ disponha que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", em caso de cláusula de eleição de foro abusiva, a própria legislação processual possibilita que o magistrado a afaste de ofício. Em verdade, constata-se que, a despeito de as partes terem eleito o foro de Brasília-DF para julgar ações decorrentes do contrato celebrado entre elas, a escolha por demandar neste Tribunal parece ter sido feita de forma aleatória, mormente considerando que nenhuma das partes possui qualquer vínculo com o Distrito Federal. **A cláusula que elege foro aleatório e injustificado é abusiva, pois não é lastreada em nenhum critério legal de definição de competência, em violação ao Juiz Natural e à organização judiciária. [...] Ante o exposto, declaro a invalidade da cláusula de eleição de foro por abuso de direito, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Cíveis do Rio de Janeiro-RJ. Remeta-se os autos ao Juízo competente.** I. Remetidos os autos, o JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO (RJ) suscitou o presente conflito defendendo que (fls. 8-11): Venho pelo presente ofício suscitar conflito negativo de competência nos autos da Ação de Tutela Cautelar Antecedente, em epígrafe, pelos seguintes motivos. Em que pese a r. decisão do Juízo suscitado, entendo, s. m. j., que nada obstante o aduzido, da inicial se verifica, com facilidade, que a demanda possui caráter contratual. Ademais, saliente-se, desde logo, que não se trata de demanda afeta ao direito do consumidor, sendo certo que, a despeito de se tratar de contrato de prestação de serviços, não se vislumbrou qualquer quebra de equilíbrio entre as Partes ou violação da isonomia hábil a justificar o afastamento da escolha licitamente levada a efeito pelo autor. [...] Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da validade da cláusula de eleição de foro em contratos, desde que ausente a hipossuficiência e/ou vulnerabilidade de uma das partes, bem como, não seja inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, sendo esta a hipótese dos autos, eis que ambas as partes são sociedades empresárias, inexistindo, pois, vulnerabilidade entre partes, devendo prevalecer o foro de eleição contratual. [...] Feitas tais considerações, não restou demonstrado que o Réu ostente condição de vulnerabilidade de modo a fazer jus à tutela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Desinfluyente, no caso, a diferença de capital das pessoas jurídicas envolvidas. É preciso que se justifique a impossibilidade de prover a própria defesa em pé de igualdade com a parte contrária por deficiência flagrante, pois, do contrário, o tratamento excepcional tornar-se-ia a regra. Acresça-se que o Réu não é uma Empresa Individual, nem uma Microempresa (ME), possuindo características que afastam a presunção de vulnerabilidade, apresentando uma estrutura organizacional incompatível com a hipossuficiência presumida. Assim, considerando o delineado, não se vislumbra qualquer prejuízo que o ajuizamento da ação, na Comarca eleita pelo Autor, pudesse trazer à defesa da requerida. Pelo exposto espera ver reconhecida a competência do Juízo suscitado. Parecer do MPF, às fls. 356-361, opinando pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (DF). É, no essencial, o relatório. **Em regra, é válida a cláusula de eleição de foro,**

**firmada nos casos em que se evidencia a natureza tipicamente empresarial da relação jurídica existente entre as partes, inclusive na hipótese em que se discute a licitude do próprio contrato ou do negócio jurídico, cabendo ressaltar que "a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro"** (AgRg no AREsp n. 201.904/MS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 30/5/2014). **Portanto, a princípio, não haveria razão para o afastamento da cláusula de eleição de foro, ante a ausência de quaisquer elementos que denotem a existência de desigualdade entre os contratantes, ou mesmo evidenciem a dificuldade dos réus em litigar no foro eleito. Contudo, o § 5º do art. 63 do CPC, incluído pela Lei n. 14.879/2024, dispõe que "o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício". No caso, conforme destacado pelo Juízo suscitado, "a escolha por demandar neste Tribunal parece ter sido feita de forma aleatória, mormente considerando que nenhuma das partes possui qualquer vínculo com o Distrito Federal"** (fl. 19). **Necessário reconhecer, nesse contexto, que se trata de escolha aleatória de foro.** Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO (RJ). Comunique-se aos juízos suscitante e suscitado acerca da presente decisão. Publique-se. Intimem-se" (CC nº 208.988, rel. Min. Humberto Martins, DJEN 20/12/2024, o destaque não consta do original)

4.2. Na espécie, ação nominada de “ação de cobrança e indenização por danos morais”, de rigor reconhecer, de ofício, a ineficácia da cláusula de eleição de foro, prevista no “Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Outras Avenças” (cláusula 13.1 – fls. 278 dos autos de origem), como autoriza o § 5º, do art. 63, do CPC, uma vez que foi eleito o foro de São Paulo/SP “para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato”, em situação em que: **(a)** a parte autora é sediada em Sarzedo/MG e Serra/ES; **(b)** a parte ré possui domicílio em Salvador/BA (fls. 01 e 310 dos autos de origem); **(c)** não há indícios de que a prestação de serviços objeto do contato descrito na inicial tenha qualquer relação com a Comarca de São Paulo/SP, porque é relativa a “serviços de transporte rodoviário de carga” realizado entre os estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais (fls. 310 e 343/705 dos autos de origem); **(d)** o contrato foi firmado em Mucuri (fls. 317 dos autos de origem), localizado no estado da Bahia (cf. consulta ao site do Google Maps) e **(e)** a alegação de que a cláusula de eleição de foro foi aderida pelas partes em data anterior à vigência do § 5º, do art. 63, do CPC não a socorre, tendo em vista a aplicação do princípio da imediatidade, pelo qual as normas de direito processual são aplicáveis logo após a sua entrada em vigor (LINDB, art. 6º).

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE RECONHECEU A INVALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSTANTE DO

**CONTRATO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ANÁPOLIS/GO, ONDE TEM SEDE A RÉ - O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM JUÍZO ALEATÓRIO, ENTENDIDO COMO AQUELE SEM VINCULAÇÃO COM O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO NA DEMANDA, CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA QUE JUSTIFICA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO - ART. 63 DO CPC COM ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 14.879/24 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2370639-96.2024.8.26.0000, rel. Des. Luiz Eurico, j. 11/12/2024, o destaque não consta do original) e (b) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Declinação da competência de ofício para o juízo da comarca de Linhares/ES, domicílio do executado, com fulcro no art. 63, §§ 1º, 3º e 5º, do CPC – Cláusula de eleição de foro - Ineficácia reconhecida de ofício - Possibilidade – Contrato que envolve relação de insumo – Foro eleito que não guarda pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação – Precedentes – Pedido de remessa dos autos ao foro de domicílio do autor – Matéria que não foi apreciada pelo juiz de primeiro grau – Impossibilidade de conhecimento do recurso neste aspecto, sob pena de supressão de instância – Decisão mantida - Recurso não conhecido e, na parte conhecida, desprovido” (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2351596-76.2024.8.26.0000, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j.28/11/2024, o destaque não consta do original).**

Isto é o quanto basta para a manutenção da r. decisão agravada.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator